



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.782 - SP (2014/0191728-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUTH LOPES RAYMUNDO
AGRAVANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARLA CARLITOS S/C LTDA
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO
RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO
ADVOGADO : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : OSCAR TADACI OKAMOTO
ADVOGADO : PAULO KUROKI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo que reproduz, tão somente, o conteúdo da peça do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 182/STJ e desatende o comando do art. 544, § 4º, I, do CPC, que exigem ataque específico aos fundamentos da decisão agravada para o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.782 - SP (2014/0191728-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ruth Lopes Raymundo e outra contra decisão, da minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial, assim resumida (e-STJ, fl. 1.578):

O recurso especial foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) falta de demonstração da vulneração dos demais dispositivos impugnados; c) incidência da Súmula 7/STJ; e d) dissenso jurisprudencial não demonstrado com similitude entre os julgados (e-STJ, fls. 1.378-1.380).

No entanto, este agravo reproduz, tão somente, o conteúdo da peça do recurso especial, desatendendo, assim, o comando do art. 544, § 4º, I, do CPC, que exige ataque específico aos fundamentos da decisão agravada para o conhecimento do recurso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Viola o princípio da dialeticidade a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 455.224/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Na irresignação, as agravantes sustentam que o recurso especial fundamenta-se na infringência ao art. 885 do Código Civil, combinado com os arts. 283, 302, 535, 598, 618, I, 741 e 794, I, todos do Código de Processo Civil. Postulam a reforma dos acórdãos prolatados a fim de declarar que a dívida está quitada.

Intimadas, as partes agravadas não ofertaram impugnação (e-STJ, fl. 1.642).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.782 - SP (2014/0191728-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

As agravantes reiteram as razões do recurso especial, as quais não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, que mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 1.577-1.578):

Trata-se de agravo de Ruth Lopes Raymundo e outra contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial, interposto pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, em desafio a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.148):

Agravo de instrumento. Ação de execução. Homologação de cálculo do contador e determinação de depósito daquele valor. Alegação genérica dos agravantes de irregularidades nos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Inadmissibilidade. Cálculo elaborado de acordo com os parâmetros do processo. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.211-1.214).

As recorrentes alegaram, no especial, dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 884, parágrafo único, e 885 do Código Civil.

Na petição de agravo, sustentando ser desnecessária a formação do instrumento, as agravantes reiteram o recurso especial (e-STJ, fls. 1.383-1.477).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 1.484).

É o relatório.

O recurso especial foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) falta de demonstração da vulneração dos demais dispositivos impugnados; c) incidência da Súmula 7/STJ; e d) dissenso jurisprudencial não demonstrado com similitude entre os julgados (e-STJ, fls. 1.378-1.380).

No entanto, este agravo reproduz, tão somente, o conteúdo da peça do recurso especial, desatendendo, assim, o comando do art. 544, § 4º, I, do CPC, que exige ataque específico aos fundamentos da decisão agravada para o conhecimento do recurso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Viola o princípio da dialeticidade a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 455.224/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, pois inafastável o entendimento de que "o agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente" (RCD no AREsp n. 581.722/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 11/11/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO. ASTREINTES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 356 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANEJO DE DOIS RECLAMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO.

1. Não conhecimento do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Determinado o arquivamento da execução e, devidamente intimado o executado, transcorrendo o prazo de interposição de recurso in albis, opera-se a preclusão.
3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. Nos termos da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
5. Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1314381/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 4/9/2014)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, mormente pela repetição da mesma peça de recurso, reiteradamente apresentada nestes autos, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo, de igual modo, ser conhecido o presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0191728-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 558.782 / SP**

Números Origem: 00056135020138260000 05779399320008260100 56135020138260000 5751997 57597
5830020005779391 76393100

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUTH LOPES RAYMUNDO
AGRAVANTE	: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARLA CARLITOS S/C LTDA
ADVOGADOS	: CAXIAS DE CARVALHO E MELLO RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO
ADVOGADO	: OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: OSCAR TADACI OKAMOTO
ADVOGADO	: PAULO KUROKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUTH LOPES RAYMUNDO
AGRAVANTE	: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARLA CARLITOS S/C LTDA
ADVOGADOS	: CAXIAS DE CARVALHO E MELLO RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO
ADVOGADO	: OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: OSCAR TADACI OKAMOTO
ADVOGADO	: PAULO KUROKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.